Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
[redacted]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº [redacted] **SP**

AUTOR: [redacted]

RÉU: SHPX LOGISTICA LTDA.

RÉU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

RÉU: MAREE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

SENTENÇA

[redacted] ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Repetição de Indébito e Obrigação de Fazer em face de **SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, **SHPX LOGÍSTICA LTDA.** e **MAREE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, alegando, em síntese, que é sociedade empresária atuante no comércio exterior, operando com a revenda de artigos de escritório e artigos sazonais de decoração natalina, que, com o escopo de expandir suas operações e viabilizar a entrega célere de mercadorias no ambiente virtual do marketplace mantido pela primeira corré, aderiu voluntariamente ao modelo de logística integrada denominado "Full Shopee", pelo qual os produtos eram fisicamente remetidos a galpões e centros de distribuição para expedição automática aos compradores.

Aduz que o estoque voltado às vendas natalinas de 2025 foi remetido aos centros de distribuição entre setembro e novembro de 2025, período no qual o serviço de armazenagem física das mercadorias era anunciado e praticado como estritamente gratuito pela plataforma. Todavia, a partir de 1º de março de 2026, a primeira ré instituiu compulsoriamente a cobrança denominada "Tarifa de Ociosidade de Estoque", divulgada por publicação na Central do Vendedor, sem que houvesse previsão detalhada específica nos Termos de Serviço vigentes à época da contratação. Aponta que a ilicitude repousa no critério de cálculo adotado pela plataforma, uma vez que a idade de envelhecimento do estoque passou a ser contada desde a data de entrada física da mercadoria nos centros de distribuição em 2025, abrangendo os meses pretéritos em que vigorava o regime de estocagem sem custo. Afirma que essa metodologia configurou retroatividade desleal, lançando os itens antigos instantaneamente nas faixas tarifárias mais onerosas e gerando débitos sucessivos em sua conta gráfica de vendedor, os quais totalizaram R$ 148.334,65 entre as competências de março, abril e maio de 2026 (sendo R$ 23.017,66 referente a março, debitado em 02/04/2026; R$ 49.132,92 alusivo a abril, debitado em 04/05/2026; e R$ 76.184,07 pertinente a maio, debitado em 03/06/2026), mediante notas fiscais de armazenagem emitidas pela ré SHPX Logística e descontos diretos implementados pela instituição de pagamento corré.

Afirma que, ao buscar mitigar o prejuízo, mediante a retirada e desmobilização de seu estoque em maio de 2026, deparou-se com embaraços operacionais criados pelo sistema da plataforma, que recusava agendamentos próximos para coleta presencial, admitindo a devolução apenas para meses subsequentes e computando novos ciclos de ociosidade, enquanto o descarte definitivo com perda do patrimônio era admitido para datas mais breves. Aduz o abuso de direito, quebra da boa-fé objetiva, enriquecimento sem causa e

desrespeito ao dever de custódia e restituição inerente ao depósito mercantil. Requer a concessão de tutela de urgência antecipada para obstar novos descontos e suspender a exigibilidade da cobrança da competência de junho de 2026, bem como viabilizar a devolução da mercadoria. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, declaração de inexigibilidade da taxa de ociosidade calculada sobre o período anterior a 1º de março de 2026, pelo recálculo da competência de junho de 2026, pela condenação solidária das rés à repetição simples do indébito no montante debitado de R$ 148.334,65, além da condenação na obrigação de fazer voltada à liberação definitiva de seu estoque.

Juntou documentos.

Decisão do Evento 7 deferiu em parte a tutela de urgência para determinar que as rés suspendessem a exigibilidade da cobrança da taxa de ociosidade referente à competência de junho de 2026 e se abstivessem de promover novas cobranças.

Devidamente citadas, as corrés SHPS Tecnologia e Serviços Ltda., SHPX Logística Ltda. e Maree Instituição de Pagamento Ltda. ofertaram contestação conjunta (Evento 20). Preliminarmente, suscitaram a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sustentando tratar-se de relação empresarial de insumo mercantil sem hipossuficiência técnica ou econômica; arguiram a ilegitimidade passiva da Maree Instituição de Pagamento Ltda., afirmando que se trata de instituição de pagamento que atuou em estrito cumprimento da gestão de conta; sustentaram a inépcia parcial da petição inicial relativamente a pedidos condicionados a eventos futuros e ilíquidos; e indicaram a falta de interesse de agir tocante ao pedido de inexigibilidade da quantia de R$ 104.490,09 referente a junho de 2026, sob a alegação de que tal cifra consistia em mera prévia de cálculo e que a tarifa final faturada importou em R$ 12.994,16.

No mérito, defenderam a regularidade e licitude da cobrança, aduzindo que a criação e revisão tarifária encontram autorização expressa nas cláusulas 18.6, 18.7 e 31.2 dos Termos de Serviço aceitos pela contratante, tendo havido ampla publicidade das regras e carências concedidas por intermédio da Central de Educação do Vendedor. Negaram a existência de retroatividade ilícita, assinalando que o fato gerador da tarifa é a permanência do estoque estagnado no encerramento de cada competência mensal e que a data de entrada consubstancia mero critério de mensuração temporal em contrato de execução continuada. Alegaram inexistir dever de guarda gratuita perpétua, apontando a inaplicabilidade das regras do depósito civil gratuito ante a onerosidade inerente ao negócio, imputando à demandante a culpa exclusiva pela manutenção dos itens nos centros de distribuição em razão do cancelamento voluntário de solicitações de retirada agendadas no sistema. Por fim, refutaram a existência de ato ilícito, de solidariedade e de pressupostos para a repetição do indébito, pugnando pela revogação da tutela e pela total improcedência dos pedidos.

Juntaram documentos.

Houve réplica (Evento 29).

É O RELATÓRIO.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
[redacted]

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é predominantemente de direito e os fatos relevantes para a solução da lide encontram-se suficientemente comprovados pelos documentos juntados aos autos, tornando desnecessária a produção de outras provas.

Registre-se o reconhecimento da competência da jurisdição estatal e a renúncia tácita ao juízo arbitral, pois conquanto os Termos de Serviço da plataforma contemplem cláusula compromissória arbitral no item 30.1 elegendo procedimento arbitral para solução de disputas com vendedores, as rés, ao ofertarem a contestação não suscitaram a convenção de arbitragem, adentrando diretamente no debate de preliminares processuais e de mérito.

No tocante à legislação aplicável, acolhe-se a tese das requeridas quanto ao afastamento das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é pessoa jurídica atuante no comércio exterior que contratou as ferramentas eletrônicas e a estrutura de fulfillment da plataforma Shopee para aprimorar, intermediar e alavancar a revenda de seus produtos a terceiros. Os serviços prestados pelas rés inserem-se diretamente na cadeia produtiva da demandante como insumo essencial da atividade empresarial. Ausente prova idônea de hipossuficiência técnica ou econômica extraordinária da autora frente às intermediadoras digitais, é inviável a incidência mitigada do microssistema consumerista, regendo-se a relação pelas disposições gerais do Código Civil.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida em favor de Maree Instituição de Pagamento Ltda. (ShopeePay). Embora qualificada nos autos como instituição de pagamento, a corré integra o mesmo conglomerado econômico da administradora do marketplace e atua como elemento indispensável da operação financeira da plataforma.

A preliminar de inépcia parcial da petição inicial igualmente não prospera. A peça inaugural descreveu satisfatoriamente a causa de pedir, os fatos controvertidos e formulou pretensão declaratória e condenatória, permitindo o exercício pleno e amplo do direito de defesa e do contraditório pelas requeridas.

Por fim, afasta-se a alegação de falta de interesse processual tocante ao pedido de inexigibilidade da taxa de ociosidade de junho de 2026. A impugnação contida na inicial fundamentou-se no relatório preliminar de cobrança disponibilizado pela própria plataforma à usuária no importe projetado de R$ 104.490,09. O fato de a cobrança ter sido subsequentemente consolidada pela ré no valor de R$ 12.994,16 apenas dimensiona a expressão econômica da pretensão que permanece controvertida.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
[redacted]

Cinge-se a controvérsia na higidez jurídica da cobrança da denominada "Tarifa de Ociosidade de Estoque", instituída pelas rés a contar de 1º de março de 2026, especificamente quanto ao critério temporal que computou o tempo de permanência de mercadorias armazenadas nos centros de distribuição em período anterior à sua vigência, abrangendo estoques remetidos durante regime contratual de gratuidade.

Restou incontroverso nos autos que a autora aderiu voluntariamente à modalidade operacional "Full Shopee" e enviou seus produtos para os galpões de distribuição das rés nos meses de setembro, outubro e novembro de 2025. É fato igualmente incontroverso que, ao tempo em que referidas mercadorias ingressaram na posse e guarda das rés, o serviço de estocagem era promovido e prestado sem ônus tarifário de guarda para os vendedores parceiros, funcionando a gratuidade como legítimo atrativo comercial para fomento e adesão à infraestrutura logística do ecossistema Shopee.

As rés sustentam que as cláusulas 18.6, 18.7 e 31.2 dos Termos de Serviço gerais da plataforma conferem à administradora a prerrogativa de criar, instituir e alterar tarifas e condições comerciais a qualquer tempo, mediante publicação com antecedência prévia de dez dias corridos. Argumentam que a política de ociosidade foi devidamente divulgada por informe público na Central de Educação do Vendedor, aduzindo que a contagem do tempo de estocagem retroagindo à data do recebimento físico das caixas nos armazéns (inbound) não configuraria retroatividade, mas simples parâmetro de medição do tempo total de ocupação espacial do armazém em contrato de execução continuada.

No entanto, a tese defensiva não se sustenta. O contrato de prestação de serviços logísticos de *fulfillment* possui natureza atípica e complexa, congregando elementos da prestação de serviços de intermediação tecnológica, mandato para expedição, transporte e, fundamentalmente, depósito e guarda de bens corpóreos sob a custódia de outrem (artigo 425 do Código Civil). Não se veda que a empresa operadora, em razão de novos custos ou de gestão de sua capacidade instalada, estabeleça cobranças pelo uso de seu espaço físico para o futuro. Todavia, em contratos de execução continuada e de trato sucessivo, a alteração das bases financeiras e tarifárias opera necessariamente com efeitos prospectivos (*ex nunc*), incidindo sobre as situações que se renovarem a partir da vigência das novas estipulações. A prerrogativa contratual de revisar ou criar tarifas não outorga ao estipulante o poder potestativo de reclassificar retrospectivamente atos e estados jurídicos consumados sob o império da regra anterior de gratuidade, transmudando a guarda gratuita pretérita em fato gerador de encargo financeiro imediato e gravoso.

Ao determinar que a aferição da idade das mercadorias considerasse a data de entrada ocorrida no ano de 2025, as rés impuseram à autora, já no primeiro mês de cobrança (março de 2026), o enquadramento imediato de seu estoque remanescente nas faixas mais onerosas da tabela de ociosidade (faixas de 90 a 120 dias, 121 a 180 dias e acima de 180 dias).

A própria tabela elaborada e apresentada pelas requeridas no item 80 da contestação demontra que, por exemplo, na competência de março de 2026 (ciclo de 01 a 31/03/2026), a tarifa total faturada contra a autora importou em R$ 23.017,66. Deste montante integral, R$ 0,00 foi cobrado na faixa de até 90 dias; R$ 282,00 foi cobrado na

faixa de 91 a 120 dias (95 unidades); R$ 15.358,00 na faixa de 121 a 180 dias (2.555 unidades); e R$ 7.377,66 na faixa superior a 180 dias (522 unidades) e o mesmo panorama se repetiu nas competências de abril e maio de 2026.

Como a vigência formal da tarifa teve início em 1º de março de 2026 e o prazo mínimo de carência instituído pela própria política para a categoria de produtos da requerente ("Outros") é de 90 dias, seria material e aritmeticamente impossível que qualquer unidade de estoque sofresse cobrança nas faixas de 91 a 120, 121 a 180 ou acima de 180 dias no mês de março ou de abril de 2026 se a contagem do tempo tivesse como marco o nascimento da obrigação tarifária. A existência de cobranças massivas em março e abril demonstra que a tarifa tributou o tempo de guarda consumado nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025, bem como janeiro e fevereiro de 2026, violando a segurança jurídica e frustrando a legítima confiança gerada na contraparte.

Tal sistemática afronta o princípio da boa-fé objetiva, erigido como norma cogente no artigo 422 do Código Civil, o qual impõe aos contratantes o dever de guardar conduta pautada pela lealdade, transparência e proteção das legítimas expectativas geradas durante a conclusão e a execução do ajuste, pois a plataforma atraiu o comerciante oferecendo-lhe a gratuidade da armazenagem, criando a confiança legítima de que aquele período pretérito não acarretaria contraprestação pecuniária retroativa, para, meses depois, penalizar exatamente a permanência acumulada.

Resta evidente a abusividade do critério temporal adotado pelas rés no tocante a todo e qualquer período anterior a 1º de março de 2026. A instituição da taxa de ociosidade de estoque afigura-se legítima e juridicamente eficaz apenas para o futuro, de modo que a contagem dos prazos de carência e das faixas de idade para todos os produtos estocados nos centros de distribuição das rés, independentemente da data física de seu recebimento (inbound), deve obrigatoriamente ter início a partir de 1º de março de 2026.

Por conseguinte, impõe-se a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade de todas as taxas de ociosidade de estoque na fração em que apuradas considerando dias de permanência anteriores a 01/03/2026.

Com relação às competências de março de 2026 e abril de 2026, como todo o estoque preexistente ainda se encontrava albergado pelo prazo de carência regulamentar de 90 dias contados de 01/03/2026, a cobrança se afigura integralmente inexigível e nula. Tocante às competências de maio de 2026, junho de 2026 (faturada em R$ 12.994,16) e ciclos subsequentes, a tarifa remanesce devida exclusivamente com relação aos itens que completaram o prazo de carência e transitaram pelas faixas tarifárias a contar unicamente de 1º de março de 2026.

Quanto a pretensão de obrigação de fazer voltada à liberação e devolução dos produtos, por um lado, as rés demonstraram que a demandante solicitou agendamentos para retirada presencial (método coletar) e para descarte, mas veio a cancelá-los voluntariamente no painel do sistema, a exemplo da solicitação de 20/05/2026, cancelada em 29/05/2026, e do pedido de descarte de 30/05/2026, cancelado em 09/06/2026. Por outro lado, restou demontrado pelos registros do painel de retorno juntados pela autora que o sistema

informatizado das requeridas impunha restrições operacionais severas de cota diária de expedição, postergando agendamentos integrais de grande porte e deixando pedidos pendentes de aprovação mesmo após atingida a data pretendida, circunstância que embaraçava a pronta recuperação das mercadorias pelo proprietário.

O depositário mercantil tem o dever jurídico de zelar pela guarda e restituir a coisa depositada quando exigida pelo depositante, não lhe sendo dado criar obstáculos procedimentais que inviabilizem a restituição do patrimônio alheio. Conquanto a operação de galpões logísticos de grande porte demande agendamento e fracionamento compatíveis com a capacidade de expedição física, a devolução não pode ficar condicionada ao pagamento de tarifas declaradas juridicamente inexigíveis.

Confirma-se, assim, a tutela cominatória deferida, impondo-se às rés a obrigação de aprovar e viabilizar a entrega e retirada integral das mercadorias remanescentes da autora estocadas nos centros de distribuição, assegurando-se o fracionamento razoável segundo a capacidade operacional e sem a cobrança de tarifas de ociosidade sobre os períodos em que a retirada esteve obstada pelo sistema.

Quanto aos danos patrimoniais e à repetição do indébito, os descontos forçados promovidos na conta gráfica da vendedora no valor originário de R$ 148.334,65, correspondentes às competências de março de 2026 (R$ 23.017,66), abril de 2026 (R$ 49.132,92) e maio de 2026 (R$ 76.184,07), decorreram integralmente da aplicação indevida do critério retroativo de ociosidade sobre mercadorias ingressadas sob o regime de gratuidade.

Ademais, os documentos carreados com a réplica comprovaram que as rés deram continuidade aos descontos automáticos mesmo após a expressa concessão da tutela de urgência de Evento 7, debitando a quantia de R$ 91.760,84 em 02/08/2026 (competência de julho de 2026) e R$ 69.689,42 em 02/09/2026 (competência de agosto de 2026), além da retenção de R$ 12.994,16 pertinente a junho de 2026.

Os valores subtraídos da autora revelam-se desprovidos de causa jurídica legítima, caracterizando ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil, impondo a restituição simples das importâncias indevidamente debitadas, *ex vi* do artigo 876 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa e impõe a devolução do pagamento indevido. Não se cogita de repetição em dobro, porquanto a relação rege-se pelas normas civis ordinárias, onde a devolução em dobro pressupõe prova inequívoca de má-fé, inexistente na mera controvérsia sobre interpretação de cláusulas de serviço.

Ressalte-se a responsabilidade passiva solidária das requeridas, pois integram o mesmo conglomerado econômico e atuaram de maneira coordenada na cadeia de prestação do serviço integrado de e-commerce e *fulfillment*, incidindo a regra geral de solidariedade prevista no artigo 942, caput, do Código Civil.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
[redacted]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

a) **CONFIRMAR E TORNAR DEFINITIVA** a tutela de urgência do Evento 7, determinando que as rés se abstenham em definitivo de promover cobranças, retenções, compensações ou descontos automáticos a título de taxa de ociosidade de estoque calculada sobre período anterior a 1º de março de 2026;

b) **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE** da cobrança da taxa de ociosidade de estoque na proporção em que calculada com cômputo temporal retroativo à vigência da política (dias de estocagem anteriores a 01/03/2026), declarando a inexigibilidade integral dos débitos de março e abril de 2026 e determinando o recálculo das competências de maio e junho de 2026, bem como das supervenientes, devendo a contagem da carência e das faixas de ociosidade iniciar-se exclusivamente a partir de 1º de março de 2026;

c) **CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS** a restituir à autora, de forma simples, os valores indevidamente debitados a título de taxa de ociosidade calculada pelo critério retroativo ora anulado, abrangendo o montante originário de R$ 148.334,65 (referente a março, abril e maio de 2026), bem como os valores descontados no curso da lide a esse título (competências de junho, julho e agosto de 2026), deduzida apenas a fração que resultar devida após o recálculo em fase de liquidação de sentença. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ-SP, a partir da data de cada efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora legais pela Taxa SELIC, a partir da citação e

d) **CONDENAR AS RÉS** na obrigação de fazer consistente em viabilizar e liberar a retirada do estoque físico remanescente da autora armazenado em seus centros de distribuição, sem condicionar a devolução ao pagamento das taxas de ociosidade declaradas inexigíveis, autorizando-se o agendamento fracionado razoável segundo a capacidade operacional dos galpões logísticos, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Embora a autora não tenha obtido integral acolhimento de suas pretensões, a rejeição de parte de seus pedidos revela-se quantitativa e qualitativamente diminuta em relação ao proveito econômico alcançado, caracterizando sucumbência mínima. Incide, portanto, o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, razão pela qual as rés devem suportar integralmente os ônus sucumbenciais.

Em razão da sucumbência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[redacted]

[redacted]

Informações adicionais da assinatura:

[redacted]

Data e Hora: 14/10/2026, às 09:59:51

[redacted] [redacted]